



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 795, DE 2020

Dispõe sobre a suspensão de pagamentos das participações financeiras mensais das famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Faixa 1, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1869726&filename=PL-795-2020



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a suspensão de pagamentos das participações financeiras mensais das famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) - Faixa 1, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão de pagamentos das participações financeiras mensais das famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) - Faixa 1, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

Art. 2º Os beneficiários do PMCMV - Faixa 1 que têm operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) terão suas participações financeiras suspensas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Os contratos de financiamento dos beneficiários do PMCMV - Faixa 1 terão o prazo estendido por 180 (cento e oitenta) dias para serem alocadas as parcelas suspensas.

§ 2º O Tesouro Nacional fará aporte ao FAR de recursos equivalentes à redução de receita do Fundo em razão da suspensão das participações financeiras de que trata o *caput*

deste artigo, limitados a R\$ 215.400.000,00 (duzentos e quinze milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 3º Fica fixado para o mês de dezembro de 2020 o vencimento da parcela anual da participação financeira das famílias beneficiárias do PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nas operações enquadradas no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de julho de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>